



# RESPOSTA RECURSO E DESPACHO M.N.ARAÚJO GAS ME

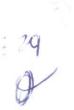


### M. N. ARAUJO GÁS - ME

RUA DELBÃO RODRIGUES, 277- CEARÁ - CEP : 64.215.838 - PARNAIBA - PI

CNPJ: 10.586.641/0901-23 INSC EST. 19.471.302-4 Tel.: (86)9.8412-0720 - 3323-5977 - 9.9955-9722

E-mail: m\_n\_araujo@hotmail.com



ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO N 003/2023 MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ.

#### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2023

M. N. ARAÚJO GAS – ME, , devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, oravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com 1 doro nas disposições do Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, ar go 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do ar go 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor R CURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a inabilitou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 139 Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a Recorrente, pois, das s ficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

#### I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamento dar-lhe provimento.

#### II. DO MÉRITO



#### I. DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES

- 1. Conforme consta nos aquivos digitais do presente processo licitatório a empresa BRU O DE S BORGES COMERCIO DE GASES informou, tanto na fase e cadastamento da proposta, que e gas a ser utilizado é da marca MESSER.
- 2. Por sermos distribuidor autorizado da Messer Gases do Brasil, no norte do Piauí temos o privilégio de conhecer os parceiros que adquirem nossos produtos e é de nosso conhecimento que a empresa BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES, nunca adquiriu e nem adquire nossos produtos, o que torna impossível ela fornecer produtos que não possui.
- 3. A empresa vencedora da licitação é obrigada a cumprir o contrato nas mesmas condições fertadas

e fixadas no ato convocatório.

- 4. A proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica para e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinc la palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que a juilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização.
- 5. A proposta apresentada na licitação possui requisitos materiais e formais necessários.
- 6. Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionacos ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo do como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos urídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa.
- 7. Entendemos que por não ser cadastrado como cleinte da Messer Gases do Brasil a empresa BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES entregará gases de marca diversa da in icada na proposta, afastando-se o proponente das obrigações as quais aderiu com a sua voluntária participação. Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu propose que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.
- 8. Com base no hora exposto é imprescindivel a realização de diligência junta a empres Messer Gases do Brasil para a saber se a aludida empresa poderá realmente entregar o produdo nas emdições apresentadas em sua proposta.

#### II. DOS PEDIDOS

Desse modo, sob pena de violação do princípio da discricionaridade, da legalidade, proceda a malização de diligência empresa Messer Gases do Brasil é cliente e que poderá fornecer o produto como proposto e, em caso negaivo, que declare a empresa desclassificada.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Admi istrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Parnaíba(PI), 06 de março de 2023.

M N ARAÚJO

Assinado de forma
digital por M N ARAÚJO
Dados: 2023.03.08
19:43:44 -03'00'
MANOEL NILSON ARAÚJO

CPF sob o n.º 339.163.493-68





# TERMO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

351

TERMO:

**DECISÓRIO** 

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

M. N. ARAÚJO GAS - ME

RECORRIDO:

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE

REFERÊNCIA:

FASE DE HABILITAÇÃO

MODALIDADE:

PREGÃO ELETRÔNICO

N° DO PROCESSO:

PE 03/2023-SESA

**OBJETO:** 

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E

EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL), REGULADORES E CILINDROS, FARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA

DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE

#### I - PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M. N. ARAÚJO GAS – ME, contra decisão deliberatória do PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que este sagrou a empresa A & G GAS – COMERCIO DE GASES LTDA – ME vencedora.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o dir ito recursal, se assim desejassem, mediante a manifestação da intenção con a indicação dos motivos, o que foi realizado em face da alegação de NÃO atendimento às exigências do Edital pela empresa A & G GAS – COMERCIO DE GASES LTDA – ME.

A recorrente apontou que a empresa não está autorizada a rever der gases medicinais da Messer Gases do Brasil.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

#### B) DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública ocorreu no dia **02 de março de 2023** e após a aber ura do prazo recursal, a licitante recorrente manifestou seu interesse. Dessa for na, apresentou sua peça no dia 08 deste mesmo mês, ou seja, dentro dos três i as previstos no texto da Lei 10.520/02.

A empresa M. N. ARAÚJO GAS – ME no dia 08 de março de 2023, insatisfeita com o recurso interposto, apresentou suas Contrarrazões, ou seja, fora do prazo de três dias previstos no texto da Lei 10.520/02, portanto, o recurso encontra-se intempestivo.

#### II - DOS FATOS

A empresa M. N. ARAÚJO GAS – ME aponta que a empresa A & G GA S – COMERCIO DE GASES LTDA –ME, não pode ser declarada vencedora em virtude da ausência de autorização para revender gases medicinais da Mes ser Gases do Brasil.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a respectiva inabilitação da empresa A & G GA 3 – COMERCIO DE GASES LTDA –ME.

#### III - DO MÉRITO

De início é importante esclarecer que a empresa recorrente não pos ui procuração para representar a distribuidora Messer Gases do Brasil, portan o, a alegação de que a empresa recorrida não está autorizada a revender gas as medicinais da Messer Gases do Brasil carece de comprovação.

Além disso, não vislumbramos fundamentação legal que autorize a Administração Pública de afastar uma empresa habilitada por ausência le autorização de revenda, inclusive detentoras de capacidade técnica



333

comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto.

Por conseguinte, tal alegação além de infundada nos parece por dema is restritiva, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo. Importar te se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pe la convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualiz ou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem la participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados le Capacidades Técnicas.

Vale ressaltar que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certar e empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem cor o estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

Ademais, a exigência requerida pela recorrente, através de sua pe a recursal, não passa de um meio protelatório de retardar o andamento la presente licitação.

Importante destacar que a ausência de "autorização de revenca" questionado pela recorrente, além de não constar no rol de exigências o edital da presente licitação, trata-se de exigência rechaçada com to a veemência pelo ilustre TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, quando de sa inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, de uma condição indispensável à garantia o cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justição decidiu por determinar que o órgão: "abstenha-se de exigir, no a o convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresente no declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que



possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993." (sem grifos na origem).

Na Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes: "Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertaco, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do cará er competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas cos contratos a serem celebrados (cf. art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)" (sem grifos na orige).

Desta feita, mantém-se a decisão que declarou empresa recorr da HABILITADA e VENCEDORA, em atenção a todo o exposto, em especial ao apego a efetiva finalidade da licitação.

#### IV - DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o ped do da empresa M. N. ARAÚJO GAS – ME e consequentemente, mantém se vencedora a empresa A & G GAS – COMERCIO DE GASES LTDA – ME.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Saúde, para que e te possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrer e.

Tianguá, 15 de Março de 2023.

DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE TIANGUÁ/CE





### **DESPACHO**

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO (GÁS MEDICINAL), REGULADORES E CILINDROS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE

O Secretário de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de aco do com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter o julgamento initial que declarou VENCEDORA a empresa A & G GAS –COMERCIO DE GAS ES LTDA –ME e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa M. N. ARAÚJO GAS – ME, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que prodeza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 16 de Março de 2023.

REJARLEY VIEIRA DE LIMA SECRETÁRIO DE SAÚDE